

JULHO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2018 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - ENTES DA FEDERAÇÃO - PROTESTO EXTRAJUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - INFORMAÇÕES A ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PRIVADOS - REQUISITOS. (LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2024) ----- PÁG. 566

CÓDIGO CIVIL - PERDAS E DANOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IPCA E SELIC - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.905/2024) ----- PÁG. 568

LEI GERAL DO ESPORTE - ATIVIDADES ESPORTIVAS - PRÁTICA DE INTIMIDAÇÃO - BULLYING - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.911/2024) ----- PÁG. 570

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PROGRAMA ENERGIA LIMPA - ENERGIA ELÉTRICA RENOVÁVEL - INSTUIÇÃO. (DECRETO Nº 12.084/2024) ----- PÁG. 570

INCENTIVO FISCAL - LUCRO REAL - CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM - MATÉRIAS-PRIMAS - INSUMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E RECICLADOS - CONSIDERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.106/2024) ----- PÁG. 572

TRANSAÇÃO POR ADESÃO - CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA - ALTERAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2024) ----- PÁG. 574

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - PROCESSO DIGITAL - SERVIÇOS REQUERIDOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SUARA Nº 47/2024) ----- PÁG. 575

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - INCLUSÃO - ALTERAÇÃO - EXCLUSÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA COCAD Nº 65/2024) ----- PÁG. 576

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E CASA VERDE E AMARELA - PRAZO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.199/2024) ----- PÁG. 577

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS - VEDADA A APURAÇÃO (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163/2024) ----- PÁG. 578

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS - VALOR ADUANEIRO - COMPOSIÇÃO - GASTOS RELATIVOS À CARGA, À DESCARGA E AO MANUSEIO - CONHECIMENTO DE CARGA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161/2024) ----- PÁG. 579

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ENTIDADE SINDICAL - PERDA DE IMUNIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168/2024) ----- PÁG. 579

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO - DECRET - CARTÕES PRÉ-PAGOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171/2024) ----- PÁG. 580

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - RECOF-SPED - REGISTRO DA DI. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155/2024) ----- PÁG. 580

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTFWEB - AUSÊNCIA DE FATOS GERADORES - MÊS DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170/2024) ----- PÁG. 580

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO - POR ENCOMENDA - POR CONTA PRÓPRIA - VENDA NO MERCADO INTERNO - AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM OU VIRGEM CLASSIFICADOS - CÓDIGOS 1509.20.00 E 1509.30.00 DA TIPI - REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175/2024) ----- PÁG. 581

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - AUTOPEÇAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVENDA DE MERCADORIAS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.254/SP - LACUNA NORMATIVA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176/2024) ----- PÁG. 582

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - GÁS NATURAL - REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173/2024) ----- PÁG. 583

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CUMULATIVIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO - VENDAS INTERNAS - REVENDA DE MERCADORIAS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186/2024) ----- PÁG. 584

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE E ISENÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EBAS - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM - FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO IMPORTADOR - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187/2024) ----- PÁG. 585

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ISENÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - EQUIPAMENTO - CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES - TERRITÓRIO NACIONAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188/2024) ----- PÁG. 585

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - SAÍDA DE BENS DE PRODUÇÃO - EQUIPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189/2024) ----- PÁG. 586

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF E DCTFWEB - FUNDOS PÚBLICOS - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE RECEITAS GOVERNAMENTAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO - FUNDOS PÚBLICOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190/2024) ----- PÁG. 586

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS - DESMOBILIZAÇÃO DE MINA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS - INSUMOS - CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193/2024) ----- PÁG. 587

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - ENTES DA FEDERAÇÃO - PROTESTO EXTRAJUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - INFORMAÇÕES A ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PRIVADOS - REQUISITOS**LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 02 DE JULHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 208/2024, altera a Lei nº 4.320/1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei nº 5.172/1966 (CTN), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

As principais alterações incluem a manutenção das garantias dos créditos cedidos, a preservação da base de cálculo das vinculações constitucionais e a restrição da participação de instituições financeiras controladas pelo ente federado cedente.

A referida lei trouxe, ainda, mudanças significativas, permitindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cedam onerosamente direitos creditórios a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundo de investimento.

Tal ação deverá preservar a natureza do crédito original, manter as garantias e privilégios, além de isentar o cedente de responsabilidades perante o cessionário.

A norma inclui o protesto extrajudicial no rol de hipóteses que interrompem a prescrição da cobrança do crédito tributário por parte da Fazenda Pública.

Lembramos que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-

A:

"Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI - ser autorizada, na forma de lei específica do ente, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação.

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;

II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação."

Art. 2º Os arts. 174 e 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174
Parágrafo único.
.....
II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
.....(NR)

"Art. 198

.....
 § 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados." (NR)

Art. 3º As cessões de direitos creditórios realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em data anterior à publicação desta Lei Complementar permanecerão regidas pelas respectivas disposições legais e contratuais específicas vigentes à época de sua realização.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 2 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Fernando Haddad

(DOU, 03.07.2024)

BOAD11709---WIN/INTER

CÓDIGO CIVIL - PERDAS E DANOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IPCA E SELIC - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.905/2024, altera o Código Civil para incluir a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, na ausência de índice previamente acordado ou estabelecido por lei específica.

A referida lei abrange a responsabilidade do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios, em caso de inadimplência.

Estabelece, ainda, a taxa legal de juros como a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), menos o índice de atualização monetária, com metodologia e aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Banco Central do Brasil será responsável por disponibilizar uma aplicação interativa pública para simular o uso da taxa de juros legal em situações financeiras cotidianas.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido conveniado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."(NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

....." (NR)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

....." (NR)

"Art. 406. Quando não forem conveniados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência."(NR)

"Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der:

I - por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as;

II - por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado." (NR)

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código." (NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios." (NR)

"Art. 1.336.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios conveniados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

....." (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;
c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;
d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Manoel Carlos de Almeida Neto

(DOU, 01.07.2024)

BOAD11699-----WIN/INTER

LEI GERAL DO ESPORTE - ATIVIDADES ESPORTIVAS - PRÁTICA DE INTIMIDAÇÃO - BULLYING - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.911, DE 3 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.911/2024, altera a Lei nº 14.597/2023 *(V. Bol. 1.980- AD), para coibir a prática de intimidação sistemática, *bullying*, nas atividades esportivas, definindo que, em todos os seus níveis e serviços deverão ser adotadas medidas para conscientizar, prevenir e combater o *bullying*. A presente norma, ainda, define *bullying* como qualquer ato de violência, física ou psicológica, intencional e repetitivo, praticado sem motivo evidente, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando humilhação, dor e angústia à vítima, e ocorrendo em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para coibir a prática de intimidação sistemática (*bullying*) no esporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*), bem como as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Parágrafo único. Entende-se por intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência, física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra 1 (uma) ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Andre Luiz Carvalho Ribeiro
Simone Nassar Tebet
Nísia Verônica Trindade Lima

(DOU, 04.07.2024)

BOAD11710---WIN/INTER

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PROGRAMA ENERGIA LIMPA - ENERGIA ELÉTRICA RENOVÁVEL - INSTUIÇÃO

DECRETO Nº 12.084, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.084/2024, institui o Programa Energia Limpa no Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de promover a implantação de geração de energia elétrica renovável para unidades habitacionais das Faixas Urbano 1 e Rural 1.

O programa visa reduzir os gastos com energia elétrica das famílias beneficiárias, ampliar o acesso à geração de energia de fontes renováveis, promover o uso eficiente de energia elétrica e contribuir para a sustentabilidade financeira dos condomínios.

As diretrizes incluem garantir acesso a serviços de energia elétrica confiáveis, sustentáveis e acessíveis, focalizando critérios sociais, econômicos e energéticos, e priorizando ações que minimizem o impacto tarifário para outros consumidores. São elegíveis as famílias das faixas mencionadas, incluindo unidades consumidoras de condomínios onde residem os beneficiários, com a possibilidade de inclusão de outros beneficiários por ato do Ministro das Cidades.

O investimento será custeado com recursos previstos na Lei nº 14.620/2023 *(V. Bol. 1.982-AD), e a contratação seguirá metas anuais para equilibrar o fornecimento de energia local e remoto.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Institui o Programa Energia Limpa no Minha Casa, Minha Vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Energia Limpa no Minha Casa, Minha Vida - Programa Energia Limpa MCMV, com a finalidade de promover a implantação de geração de energia elétrica renovável prioritariamente para unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida das Faixas Urbano 1 e Rural 1.

Art. 2º São objetivos do Programa Energia Limpa MCMV:

I - reduzir os gastos financeiros com serviços de energia elétrica de famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida que, prioritariamente, se enquadrem na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos do disposto na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

II - ampliar o acesso de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida à geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis;

III - promover o uso eficiente da energia elétrica em unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, de forma integrada com programas para a população de baixa renda; e

IV - contribuir para a sustentabilidade financeira dos condomínios dos empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio da diminuição dos gastos financeiros com energia elétrica.

Art. 3º São diretrizes do Programa Energia Limpa MCMV:

I - promoção do acesso de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida a serviços de energia elétrica de modo confiável, sustentável, moderno e a preços acessíveis;

II - focalização com base em critérios sociais, econômicos e energéticos;

III - priorização de ações que contemplem a mitigação do impacto tarifário para os demais consumidores de energia elétrica; e

IV - abordagem integrada com programas de transferência de renda e de acesso à moradia de interesse social e com outras políticas energéticas.

Art. 4º São elegíveis ao Programa Energia Limpa MCMV as famílias beneficiárias das unidades habitacionais subsidiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida das Faixas Urbano 1, Urbano 2 e Rural 1, estabelecidas no art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, enquadradas como Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos do disposto na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º O Programa Energia Limpa MCMV também poderá atender às unidades consumidoras de titularidade dos condomínios em que os beneficiários residam.

§ 2º Outros beneficiários das linhas subsidiadas das Faixas Urbano 1, Urbano 2 e Rural 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida poderão ser incluídos no Programa Energia Limpa MCMV por meio de ato do Ministro de Estado das Cidades.

"§ 3º A partir de 31 de dezembro de 2025, o Programa Energia Limpa MCMV priorizará as unidades habitacionais certificadas no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem de Edificações - PBE Edifica, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, quando houver viabilidade econômica e operacional, mediante critérios estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Cidades."

Art. 5º A realização dos investimentos para a produção e a aquisição de energia por microgeração e minigeração distribuídas, na modalidade local ou remota, para autoconsumo ou compartilhada, no âmbito do Programa Energia Limpa MCMV, será custeada com os recursos previstos no art. 6º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 6º A contratação dos investimentos do Programa Energia Limpa MCMV ocorrerá de acordo com metas anuais regionalizadas que equilibrem as modalidades remota e local de fornecimento de energia elétrica, de maneira a minimizar os impactos nos demais consumidores do setor elétrico brasileiro.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado das Cidades estabelecerá as metas anuais de que trata o *caput*.

Art. 7º Compete ao Ministério das Cidades:

I - estabelecer diretrizes relativas às tecnologias das centrais geradoras de energia elétrica associadas ao Programa Energia Limpa MCMV, em articulação com o Ministério de Minas e Energia;

II - estabelecer e gerir a forma de implementação das ações e os procedimentos para a contratação de empresas para instalar, operar e manter as centrais geradoras de energia elétrica e das linhas de atendimento do Programa Energia Limpa MCMV; e

III - monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos com o Programa Energia Limpa MCMV.

Art. 8º As famílias beneficiárias deverão zelar pelos equipamentos fornecidos pelo Programa Energia Limpa MCMV e mantê-los nos locais instalados, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 9º O eventual excedente de energia elétrica das instalações de que trata o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, será destinado prioritariamente à compensação de unidades consumidoras beneficiárias do Programa Energia Limpa MCMV que atendam às condições estabelecidas no art. 2º, *caput*, inciso I ou II, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 10. Os volumes de energia excedentes provenientes da geração de energia elétrica nas unidades atendidas pelo Programa Energia Limpa MCMV poderão ser adquiridos pela distribuidora ou comercializados com órgãos públicos, nos termos do disposto nos art. 24, art. 36, § 4º, e art. 36-A da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. A receita proveniente da venda de que trata o *caput* poderá ser utilizada para pagamento do valor mínimo faturável de que trata o art. 16, § 2º, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, faturado pela distribuidora das unidades consumidoras enquadradas como Subclasse Residencial Baixa Renda.

Art. 11. Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, de que trata o art. 13, § 1º, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, compete às concessionárias e às permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantar e custear a infraestrutura de distribuição de energia elétrica até a unidade habitacional, exceto na hipótese de essa infraestrutura já estar incluída no valor de provisão da unidade habitacional.

Parágrafo único. A implantação da infraestrutura de que trata o *caput* observará as regras estabelecidas pela ANEEL.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jader Fontenelle Barbalho Filho
Alexandre Silveira de Oliveira

(DOU, 01.07.2024, RET. EM, 05.07.2024)

BOAD11700----WIN/INTER

INCENTIVO FISCAL - LUCRO REAL - CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM - MATÉRIAS-PRIMAS - INSUMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E RECICLADOS - CONSIDERAÇÕES

DECRETO Nº 12.106, DE 10 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.106/2024, regulamenta o incentivo fiscal à cadeia produtiva da reciclagem estabelecido na Lei nº 14.260/2021, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados.

As pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no Lucro Real poderão deduzir parte do Imposto de Renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme estabelece o referido decreto.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Regulamenta o incentivo fiscal à cadeia produtiva da reciclagem estabelecido na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o incentivo fiscal à cadeia produtiva da reciclagem estabelecido na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, direcionados a:

I - capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar e acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais;

II - incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;

III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - organização e apoio a redes de comercialização e de cadeias produtivas, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e

VIII - desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 3º A dedução do imposto de renda de que trata este Decreto observará os seguintes limites e condições:

I - relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme disposto no art. 4º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021; e

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conforme o disposto no art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 4º Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, à recepção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, à avaliação de resultados e à prestação de contas serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 5º Os recursos provenientes de incentivos efetuados nos termos do disposto neste Decreto deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira credenciada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que tenha por titular o proponente do projeto aprovado, e a respectiva prestação de contas será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 6º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda sobre os valores correspondentes aos incentivos destinados ao apoio direto a projetos no ano-calendário anterior.

Art. 7º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima disciplinará o funcionamento da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem - CNIR, de que trata o art. 14 da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 8º Todas as informações referentes às propostas e aos projetos apresentados no âmbito da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, são públicas e serão divulgadas em sistemas oficiais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Parágrafo único. As propostas admitidas e aptas à captação de recursos, além de publicadas no Diário Oficial da União, serão disponibilizadas em sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e conterão as seguintes informações:

I - razão social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

II - número da proposta e nome do projeto;

III - objeto da proposta;

IV - número da conta bancária de captação de recurso; e

V - período previsto para captação de recurso e para execução do projeto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

(DOU, 11.07.2024)

TRANSAÇÃO POR ADESÃO - CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA - ALTERAÇÃO**PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 27 DE JUNHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2024, prorrogam o prazo para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, previsto no Edital 4/2024, para 30.09.2024, até às 19h.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Prorroga o prazo de adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 82, *caput*, inciso XIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no art. 13 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta prorroga o prazo para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica de que trata o item 2.1 do Edital nº 4/2024, publicado no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2024, Edição 94, Seção 3, página 85.

Art. 2º Fica prorrogado para o dia 30 de setembro de 2024, até às 19 h (dezenove horas), horário de Brasília, o prazo para adesão de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 28.06.2024)

BOAD11698-----WIN/INTER

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - PROCESSO DIGITAL - SERVIÇOS REQUERIDOS - ALTERAÇÕES**PORTARIA SUARA Nº 47, DE 09 DE JULHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento, por meio da Portaria SUARA nº 47/2024, altera a Portaria Suara nº 42/2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Cada solicitação de serviço registrada por meio do processo digital deverá se restringir, dentre outros:

- a 1 única procuração eletrônica;
- a 1 único pedido de cadastramento de débito, para fins de parcelamento;
- a até 12 emissões de GPS; ou
- a 1 único tipo de declaração ou demonstrativo.

O processo digital para solicitação de serviços relacionados a imóvel rural poderá ser aberto com identificação do número de inscrição e deverão ser anexados a esse processo digital:

- juntada de documentos; e
- documentos que comprovem a regularização de pendências na RFB.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SUBSECRETÁRIO DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 357, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VIII - cadastramento de débitos previdenciários em Lançamento de Débito Confessado - LDC para fins de parcelamento;

IX -

.....

e) ao Imposto de Importação - II;

f) ao Imposto de Exportação - IE; e

X - emissão de GPS relativa a débitos consolidados - DEBCAD; e

XI - solicitação de cópia, pelo declarante titular:

a) do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon;

b) da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED para declarações com mais de 10.000 (dez mil) beneficiários; e

c) da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob.

.....

§ 2º

.....

VI - a 1 (uma) única procuração eletrônica;

VII - a 1 (um) único pedido de cadastramento de débito, para fins de parcelamento;

VIII - a até 12 (doze) emissões de GPS; ou

IX - a 1 (um) único tipo de declaração ou demonstrativo.

....." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Deverão ser anexados ao processo digital a que se refere o *caput*:

I - relatório de situação fiscal emitido por meio do e-CAC na data de solicitação de juntada de documentos; e

II - documentos que comprovem a regularização de pendências na RFB." (NR)

"Art. 6º Para solicitação dos serviços de anulação de certidão de obra aferida pelo Sero e de cancelamento de aferição de obra feita pelo Sero, nos termos do art. 2º, *caput*, inciso II, alíneas "d" e "e", o requerente deverá anexar ao processo digital documentos que comprovem as justificativas apresentadas para a anulação ou o cancelamento requerido."
(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Suara nº 42, de 2023:

I - art. 4º, §§ 2º e 3º; e

II - art. 6º *caput*, incisos I e II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO JOSE DEHON SAO THIAGO SANTIAGO

(DOU, 11.07.2024)

BOAD11712---WIN/INTER

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - INCLUSÃO - ALTERAÇÃO - EXCLUSÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA COCAD Nº 65, DE 9 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio da Portaria COCAD Nº 65/2024, dispõe sobre o serviço de inclusão, alteração ou exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC.

O serviço pode ser realizado por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, na área de concentração temática - ACT.

Cadastro no e-CAC, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>, mediante processo digital.

O processo digital pode ser aberto:

- pelo próprio interessado, a partir de 18 anos de idade;

- pelo próprio interessado ou por um dos pais ou responsável pela guarda, se aquele tiver 16 ou 17 anos de idade;

- por um dos pais, tutor ou responsável pela guarda, se o interessado tiver menos de 16 anos de idade. Por fim, a Portaria detalha os documentos necessários para a abertura do processo digital.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a inclusão, alteração ou exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC.

A COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 e o art. 358, inciso II, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O serviço de inclusão, alteração ou exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF pode ser solicitado por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no

endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, mediante processo digital formalizado em conformidade com o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o *caput* está localizado na área de concentração temática - ACT Cadastro no e-CAC.

Art. 2º O processo digital a que se refere o art. 1º pode ser aberto:

I - pelo próprio interessado, a partir de 18 anos de idade;

II - pelo próprio interessado ou por um dos pais ou responsável pela guarda, se aquele tiver 16 ou 17 anos de idade; ou

III - por um dos pais, tutor ou responsável pela guarda, se o interessado tiver menos de 16 anos de idade.

§ 1º O processo digital deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - se o interessado tiver 18 anos de idade ou mais:

a) documento próprio de identificação com foto; e

b) requerimento preenchido de forma online, disponível no e-CAC.

II - se o interessado tiver 16 ou 17 anos de idade:

a) documento próprio de identificação com foto;

b) documento de identificação, com foto, do responsável pela abertura do processo digital, se o processo for aberto por um dos pais ou responsável pela guarda;

c) documento que comprove a guarda, se for o caso;

d) requerimento preenchido de forma online, disponível no e-CAC, se o processo digital for aberto pelo próprio interessado;

e) requerimento preenchido e assinado pelo interessado, observado o modelo constante do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 09 de janeiro de 2024, se o processo digital for aberto por um dos pais ou responsável pela guarda.

III - se o interessado tiver menos de 16 anos de idade:

a) documento de identificação, com foto, do interessado ou certidão de nascimento;

b) documento de identificação, com foto, dos pais, tutor ou responsável pela guarda do interessado;

c) documento que comprove a tutela ou a guarda, conforme o caso;

d) requerimento preenchido e assinado por pais, tutor ou responsável pela guarda, observado o modelo constante do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 09 de janeiro de 2024.

§ 2º Na hipótese do inciso III, em caso de falecimento ou ausência decretada judicialmente de um dos pais, fica dispensada a juntada do documento de identificação do falecido ou ausente, e o requerimento do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 09 de janeiro de 2024 será assinado apenas pelo responsável pela abertura do processo, devendo ser juntada, conforme o caso, a certidão de óbito ou decisão judicial que decreta a ausência.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Cocad nº 32, de 23 de agosto de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LANE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOAD11713---WIN/INTER

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E CASA VERDE E AMARELA - PRAZO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.199, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.199/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.179/2024 *(V. Bol. 2.006 - AD), dispõe sobre o prazo para disponibilização aos contribuintes do procedimento para habilitação da incorporação imobiliária ao RET-Incorporação.

O novo prazo para disponibilização do procedimento será a partir de 1º.1.2025. Anteriormente, a disponibilização estava prevista para o dia 1º.7.2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, para dispor sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de março de 2024, seção 1, página 30, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O procedimento de habilitação previsto nos arts. 8º a 10 será disponibilizado ao contribuinte a partir de 1º de janeiro de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 05.07.2024)

BOAD11711--WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS - VEDADA A APURAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 18 DE JUNHO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

É vedada a apuração de crédito decorrente da aquisição de bens não sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

É possível a apuração de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, e do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 2023, por pessoa jurídica que utiliza o diesel como insumo para prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194, de 2022, art. 10; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II; e Medida Provisória nº 1.157, de 2023, arts. 1º e 3º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

É vedada a apuração de crédito decorrente da aquisição de bens não sujeita ao pagamento da Cofins.

É possível a apuração de crédito presumido da Cofins, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, e do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 2023, por pessoa jurídica que utiliza o diesel como insumo para prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194, de 2022, art. 10; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II; e Medida Provisória nº 1.157, de 2023, arts. 1º e 3º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.06.2024)

BOAD11677---WIN/INTER

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS - VALOR ADUANEIRO - COMPOSIÇÃO - GASTOS RELATIVOS À CARGA, À DESCARGA E AO MANUSEIO - CONHECIMENTO DE CARGA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 17 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. GASTOS RELATIVOS À CARGA, À DESCARGA E AO MANUSEIO. CONHECIMENTO DE CARGA.

Integram o valor aduaneiro os custos de transporte e do seguro da mercadoria importada incorridos até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte dessa mercadoria, até a sua chegada a esses locais alfandegados.

Não serão incluídos no valor aduaneiro os custos de transporte e de seguro incorridos dentro do território aduaneiro, a partir dos locais acima referidos, quando estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória.

Desde 8 de junho de 2022, data da publicação do Decreto nº 11.090, de 2022, no Diário Oficial da União, podem ser excluídos do valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, incorridos no território nacional, desde que o respectivo valor esteja destacado no conhecimento de carga ou documento equivalente, na fatura comercial ou na nota fiscal emitida pelo prestador dos serviços correspondentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 76, 77, 553, inciso I, 554 e 555 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009); Decreto nº 11.090, de 2022, arts. 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, arts. 9º, incisos I a III, e § 2º; e 10, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 21.06.2024)

BOAD11679---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ENTIDADE SINDICAL - PERDA DE IMUNIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 20 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ENTIDADE SINDICAL. PERDA DE IMUNIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO.

A receita bruta da entidade sindical não se sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep. A entidade sindical sujeita-se à Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua folha de salário, à alíquota de 1% (um por cento).

Na hipótese de uma eventual suspensão da imunidade do IRPJ e da isenção da CSLL, pelo exercício de atividades com fins econômicos, a entidade sindical não ficará excluída do art. 13 da Medida Provisória nº 2.258-35, de 2001, visto que o legislador não incluiu essa restrição no referido dispositivo legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso V, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 21.06.2024)

BOAD11680---WIN/INTER

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO - DECRET - CARTÕES PRÉ-PAGOS**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 20 DE JUNHO DE 2024**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO. DECRET. CARTÕES PRÉ-PAGOS.

Não deverão ser objeto de informação na Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred) as operações efetuadas com cartões de crédito pré-pagos na hipótese de esses cartões funcionarem como cartões de débito, em que as operações são liquidadas de imediato e limitadas a prévio aporte de recursos em conta, inexistindo o oferecimento de crédito propriamente dito para quitação posterior em fatura.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, art. 1º e art. 3º, § 2º, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2024)

BOAD11685---WIN/INTER

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - RECOF-SPED - REGISTRO DA DI**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 10 DE JUNHO DE 2024**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RECOF-SPED. REGISTRO DA DI.

Não é possível que, no registro da declaração de saída de entreposto industrial, seja prestada informação diferente daquela em que se deu a operação de compra e venda entre o importador e o exportador, constante da fatura comercial e da Declaração de Importação, inclusive em relação à moeda que foi transacionada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 37, de 1966, art.93; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 59, 63, 69 e 70; Lei nº 10.865, de 200, art. 14; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 420, 424, 553, inciso II, 557, inciso XIII, e 562, inciso VI; IN RFB nº 2.126, de 2022, art. 16, caput; IN SRF nº 680, de 2006, art. 18, inciso II e §§11, 12 e 13, e art.25, incisos I e II; IN RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022, art. 13.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.06.2024)

BOAD11686---WIN/INTER

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTFWEB - AUSÊNCIA DE FATOS GERADORES - MÊS DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 20 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DCTFWEB. AUSÊNCIA DE FATOS GERADORES. MÊS DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

A DCTFWeb sem movimento relativa ao mês de início de sua obrigatoriedade deve ser entregue quando a interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores houver iniciado em período de apuração anterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 10, § 2º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Consulta Tributária. Ineficácia.

Não produz efeitos a consulta formulada para obter análise de exigências fiscais ou questionar sua procedência, sem veicular dúvida interpretativa, por estar em desacordo com os procedimentos e requisitos do processo de consulta e representar pedido de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º, 13, I e II, 27, I e XIV, e 29, II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.06.2024)

BOAD11687---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO - POR ENCOMENDA - POR CONTA PRÓPRIA - VENDA NO MERCADO INTERNO - AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM OU VIRGEM CLASSIFICADOS - CÓDIGOS 1509.20.00 E 1509.30.00 DA TIPI - REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 24 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO, POR ENCOMENDA E POR CONTA PRÓPRIA. VENDA NO MERCADO INTERNO. AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM OU VIRGEM CLASSIFICADOS, RESPECTIVAMENTE, NOS CÓDIGOS 1509.20.00 E 1509.30.00 DA TIPI. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE.

As hipóteses de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 10.925, de 2004, aplicam-se às operações de importação por conta e ordem de terceiro, por encomenda e por conta própria, bem como à operação de venda de bens no mercado interno, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

Os azeites de oliva extra virgem e virgem classificados, respectivamente, nos códigos 1509.20.00 e 1509.30.00 da TIPI, fazem jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação previstas no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966, art. 111 (CTN); Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XXIII; e Lei nº 12.839, de 2013, art. 1º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO, POR ENCOMENDA E POR CONTA PRÓPRIA. VENDA NO MERCADO INTERNO. AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM OU VIRGEM CLASSIFICADOS, RESPECTIVAMENTE, NOS CÓDIGOS 1509.20.00 E 1509.30.00 DA TIPI. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE.

As hipóteses de redução a zero das alíquotas da Cofins-Importação e da Cofins previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 10.925, de 2004, aplicam-se às operações de importação por conta e ordem de terceiro, por encomenda e por conta própria, bem como à operação de venda de bens no mercado interno, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

Os azeites de oliva extra virgem e virgem classificados, respectivamente, nos códigos 1509.20.00 e 1509.30.00 da TIPI, fazem jus à redução a zero das alíquotas da Cofins-Importação e Cofins previstas no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966, art. 111 (CTN); Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XXIII; e Lei nº 12.839, de 2013, art. 1º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2024)

BOAD11688---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - AUTOPEÇAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVENDA DE MERCADORIAS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.254/SP - LACUNA NORMATIVA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 24 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. AUTOPEÇAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.254/SP. LACUNA NORMATIVA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na Zona Franca de Manaus.

Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada a esse entendimento.

Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito em julgado da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade em 25 de setembro de 2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Contribuição para o PIS/Pasep na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados aos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

O tratamento tributário a ser dispensado às Áreas de Livre Comércio, referidas pelo § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, é dependente do regime de apuração ao qual está submetido a revendedora adquirente.

Deste modo, nas vendas efetuadas por pessoa jurídica, na condição de contribuinte substituto, para Área de Livre Comércio para posterior revenda, ao amparo do § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, e dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004 (revendedoras adquirentes não sujeitas ao regime de apuração não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep), há falta da definição da alíquota a ser aplicada, lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência de tributação na operação de revenda.

Aplica-se a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep nas vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio quando as operações são efetuadas entre pessoas jurídicas. Quanto às vendas que se realizem no âmbito dessas regiões (vendas internas), há desoneração tanto para adquirentes pessoas jurídicas, quanto para adquirentes pessoas físicas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 107, DE 6 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.U. DE 13 DE JUNHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 102, § 2º; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 65; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 131, 151, 429 a 431; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254/SP; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017; Despacho nº 294/2023/PGFN-MF.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. AUTOPEÇAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. LACUNA NORMATIVA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na Zona Franca de Manaus.

Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada a esse entendimento.

Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito em julgado da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade em 25 de setembro de 2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Cofins na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados aos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

O tratamento tributário a ser dispensado às Áreas de Livre Comércio, referidas pelo § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, é dependente do regime de apuração ao qual está submetido a revendedora adquirente.

Deste modo, nas vendas efetuadas por pessoa jurídica, na condição de contribuinte substituto, para Área de Livre Comércio para posterior revenda, ao amparo do § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, e dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004 (revendedoras adquirentes não sujeitas ao regime de apuração não cumulativo da Cofins), há falta da definição da alíquota a ser aplicada, lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência de tributação na operação de revenda.

Aplica-se a alíquota zero nas vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio quando as operações são efetuadas entre pessoas jurídicas. Quanto às vendas que se realizem no âmbito dessas regiões, há desoneração tanto para adquirentes pessoas jurídicas, quanto para adquirentes pessoas físicas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 107, DE 6 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.U. DE 13 DE JUNHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 102, § 2º; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 65; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 131, 151, 429 a 431; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254/SP; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017; Despacho nº 294/2023/PGFN-MF.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta realizada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2024)

BOAD11689---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - GÁS NATURAL - REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 21 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

GÁS NATURAL. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidentes, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e na importação do gás natural, não foram reduzidas a 0 (zero) pelo art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022.

A norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a 0 (zero), não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

GÁS NATURAL. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

As alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e na importação do gás natural, não foram reduzidas a 0 (zero) pelo art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022.

A norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a 0 (zero), não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2024)

BOAD11691---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CUMULATIVIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO - VENDAS INTERNAS - REVENDA DE MERCADORIAS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 24 DE JUNHO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. VENDAS INTERNAS. REVENDA DE MERCADORIAS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.

As vendas de mercadorias destinadas ao consumo, assim entendidas as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo, ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e as chamadas vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedoras e as pessoas jurídicas ou físicas adquirentes sejam sediadas na ZFM, são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro e não estão sujeitas à incidência da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Parecer PGFN CRJ nº 1.743, de 2016, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 14 de novembro de 2016 e Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017; Parecer SEI nº 2843/2023/MF, aprovado pelo Despacho nº 294/2023/PGFN-MF.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2024)

BOAD11692---WIN/INTER

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE E ISENÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EBAS - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM - FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO IMPORTADOR - IMPOSSIBILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 25 DE JUNHO DE 2024**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE E ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EBAS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.

Na ausência de previsão normativa, não é possível a utilização de benefício fiscal próprio do adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por pessoa jurídica importadora, a qual reveste-se da condição de contribuinte ao promover a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 418, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017; Nº 191, DE 10 DE JUNHO DE 2019; E Nº 223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 121; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 1º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, artigos 104, 241 e 254, I; Instrução Normativa RFB nº 1861, de 27 de dezembro de 2018, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2024)

BOAD11693---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ISENÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - EQUIPAMENTO - CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES - TERRITÓRIO NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188, DE 25 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

O estabelecimento equiparado a industrial deve estornar o crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro relativo a equipamento destinado à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros Militares no território nacional, cuja saída se der com a isenção de IPI prevista no inciso XXIII do art. 54 do Ripi/2010, por não haver previsão legal que estabeleça norma de exceção para afastar a incidência do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, e que autorize a manutenção desse crédito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 153, § 3º, inciso II; Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 1º e § 3º; Lei nº 8.058, de 1990, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 9º, inciso I, art. 24, incisos I e III, art. 35, incisos I e II, e art. 54, inciso XXIII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2024)

BOAD11694---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - SAÍDA DE BENS DE PRODUÇÃO - EQUIPARAÇÃO OBRIGATÓRIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 25 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SAÍDA DE BENS DE PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O estabelecimento industrial que dá saída a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos no mercado interno, sem efetuar neles qualquer operação de industrialização, com destino a outro estabelecimento, para industrialização ou revenda, é considerado, em relação a essa operação, estabelecimento comercial de bens de produção, obrigatoriamente equiparado a estabelecimento industrial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 9º, § 6º, art. 24, inciso III, art. 35, inciso II, e art. 610.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.06.2024)

BOAD11695---WIN/INTER

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF E DCTFWEB - FUNDOS PÚBLICOS - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE RECEITAS GOVERNAMENTAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO - FUNDOS PÚBLICOS**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DCTF E DCTFWEB. FUNDOS PÚBLICOS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

Os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito do Poder Judiciário do Estado, ainda que sejam unidades gestoras de orçamento, estão dispensados de apresentar a DCTF e a DC TFWeb, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 5º e o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 4.320, de 1964, arts. 71 a 74; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, arts. 2º, §§ 1º-A e 3º, 3º, inciso II, 4º, inciso II, 5º, inciso XII, e §§ 6º e 7º, e 6º, inciso IV e § 1º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE RECEITAS GOVERNAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO. FUNDOS PÚBLICOS.

A Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais (dos entes públicos em geral) relativa aos valores recebidos por fundo especial de natureza contábil ou financeira não dotado de personalidade jurídica, criado no âmbito do Poder Judiciário do Estado, integrantes da base de cálculo da referida contribuição, deve ser recolhida pelo respectivo Estado-membro, que é a pessoa jurídica de direito público interno contribuinte da referida exação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 4.320, de 1964, arts. 71 a 74; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, inciso III, e 7º; e Lei nº 10.406, de 2002, art. 41, inciso II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2024)

BOAD11701-----WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS - DESMOBILIZAÇÃO DE MINA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS - INSUMOS - CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS. DESMOBILIZAÇÃO DE MINA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS. INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que explora jazidas minerais não pode utilizar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumos, apurados nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, decorrentes de dispêndios com a desmobilização de mina, após seu exaurimento, tendo em vista que: 1) são despesas com itens: a) estranhos à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços; e b) exigidos pela legislação à pessoa jurídica como um todo; 2) não são despesas com itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado seja disponibilizado para venda; e 3) a circunstância geradora dos dispêndios ocorre após a venda dos produtos comercializados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 e 176; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS. DESMOBILIZAÇÃO DE MINA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS. INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que explora jazidas minerais não pode utilizar créditos da Cofins na modalidade insumos, apurados nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de dispêndios com a desmobilização de mina, após seu exaurimento, tendo em vista que: 1) são despesas com itens: a) estranhos à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços; e b) exigidos pela legislação à pessoa jurídica como um todo; 2) não são despesas com itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado seja disponibilizado para venda; e 3) a circunstância geradora dos dispêndios ocorre após a venda dos produtos comercializados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 e 176; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2024)

BOAD11702-----WIN/INTER

“Muitas empresas não têm sucesso após um tempo. O que elas fundamentalmente fazem errado? Negligenciam o futuro.”

Larry Page, Google